



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

## **PARECER JURÍDICO Nº 237/2025/PGM/PMB**

**Processo licitatório nº 9020/2021**

**Órgão(s) interessado(s):** Secretaria Municipal de Educação

**Objeto:** contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar gratuito de estudantes universitários e de ensino técnico, tipo ônibus, por preço unitário por km rodado, visando atender a secretaria de educação do município de Barcarena, estado do Pará.

Ementa: Análise. Parecer jurídico. Pregão Eletrônico. Minuta de termo aditivo. Renovação. Inteligência do art. 57, inc. II, e art. 65, § 8º, da lei nº 8.666.93 (lei de regência). Regularidade na instrução. Minuta **com observações**.

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de prorrogação do prazo de vigência e reajuste do valor contratual do instrumento nº 20210518 firmado com a empresa M N SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9020/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 0535/2025 - DLC/PMB; b) Ofício nº 352/2025 – GAB/SEMED; c) Minuta de Termo aditivo e outros.
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 02 de junho de 2025 até o dia 02 de junho de 2026**. Além do reajuste do valor contratado no percentual de 5,706410%, de acordo com o INPC.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

## **II. 1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS**

6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

## **II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO**

11. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, busca-se a prorrogação da vigência contratual por um período de 12 meses para garantir os serviços de transporte escolar gratuito, para estudantes universitários e de ensino técnico, considerando que atualmente não há transporte urbano municipal que consiga atender a demanda dos alunos. O texto integral encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa-se a transcrição.

12. Nada obstante, é compreensível a necessidade de renovar a prestação do serviço com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

13. No entanto, é necessário considerar que o processo é regido pela Lei nº 8.666/93, a qual encontra-se revogada pela Lei nº 14.133/2021. É sabido que existe permissivo normativo que possibilita o uso (ainda que temporário) da Lei nº 8.666/93. Contudo, pondera-se que a Lei nº 14.133/2021 já está em vigor desde 2021, conferindo desde então tempo suficiente para que a Administração Pública se planejasse para a realização de novo processo nos seus moldes. É certo que houve um período de 02 (anos) de vacância da lei nova, além desse período ter sido prorrogado, havendo então a obrigatoriedade de uso da mesma apenas a partir de janeiro de 2024.

14. Desta forma, orienta-se que os órgãos providenciem a transição de seus contratos de longo prazo e evitem renovações que impliquem na perpetuação da lei já revogada. Assim, compreende-se que a renovação pela Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 57, inc. II, neste momento, é possível, porém recomenda-se o planejamento de novo certame.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

15. Ademais, a realização de processo nos termos da Lei nº 14.133/2021 é, além de uma obrigatoriedade, medida que se impõe para evitar a perpetuação de uso de uma norma já revogada (como dito), o que prejudica e traz insegurança para o ordenamento jurídico.

16. Nada obstante, registra-se que consta nos autos documento de concordância pela renovação por parte da contratada, com ressalvas ao reajuste, o qual foi considerado pela secretaria e será aplicado.

17. No que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, no preâmbulo, quando evidencia os dispositivos de aplicação da renovação, menciona o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Todavia, a inserção do referido parágrafo nesse momento é inadequada, tendo em vista que a vigência do contrato não está, ainda, em exceção, logo, a menção ao § 4º deve ser retirada. Por outro lado, como haverá reajuste de valor, sugiro a inclusão do art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93.

18. Nos demais termos, a minuta é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras, devendo serem mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais, modificando-se apenas aquela que diz respeito à vigência e ao valor.

### **III – CONCLUSÃO**

19. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela regularidade da minuta do 6º Termo Aditivo do Contrato nº 20210518** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9020/2021, desde que observadas as considerações realizadas**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

20. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Assessora – Matrícula nº 12253-0/2

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

**Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB**